3481/2020 - 26/08/2020

603-2

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Departamento Regional do SESC/SE.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA SESC/SE Nº 20/0004

ART PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.672.793/0001-49, vem, perante V. Senhoria, tempestivamente e, *mui respeitosamente*, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO,** contra ato de inabilitação, na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20/0004**, que tem como objeto a seleção da melhor proposta **"para a execução das obras/serviços de construção de GALERIA DE ARTE, em imóvel localizado na rua Senador Rollemberg, nº 77, bairro São José, Aracaju/SE, com área total construída de 442,06m²"**, com fundamento o Regulamento de Licitações e Contratos, Resolução SESC nº 1252/12, de 01/08/2012, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na Seção III do Diário Oficial da União, edição n° 144, de 26/07/2012, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, , pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, convêm consignar que o presente Recurso é tempestivo, haja vista que a divulgação decisão ocorreu em **19/08/2020**, sendo o prazo para apresentação das razões de Recurso de **05 (cinco) dias úteis**, a teor do inciso I, do art. 109, da Lei Federal n. 8.666/93 bem como do regulamento da Instituição, mostra-se totalmente tempestivo o presente recurso.

III. DA DECISÃO RECORRIDA

ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 10.672.793/0001-49

Em ata datada de 19.08.20, a **Comissão Permanente de Licitação do SESC/SE** **SURPREENDEU** a Recorrente com a sua **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO** da Recorrente, pelas seguintes razões, conforme transcreve *in verbis*:

> [...] corrigindo-se apenas, conforme o último determinado, os apontados vícios. Por outro lado, decide a Comissão **JULGAR DESCLASSIFICADAS**, com fundamento das disposições dos itens 7.5, *in fine*, 7.7 e 12.5, alíneas "a" e "b", do instrumento convocatório, as propostas comerciais das empresas: 1) **Construtora FCK Ltda. – EPP**, porque, apesar de ter sido conferida a oportunidade de saneamento das irregularidades
>
> (...)
>
> implicando nesse caso em redução do valor total do BDI e, consequentemente, do preço de venda; 3) **Art Projetos, Construções e Serviços Ltda.**, pois, sem prejuízo da inconformidade quanto ao peso percentual
>
> do valor de sua administração local – de 7,99% - em relação o preço global de sua proposta e quanto ao ISS de 5%, ela cotou para alguns itens preços unitários superiores aos preços de referência, violando as regras do edital, a exemplo dos itens/serviços da propostas de preços: (a) concreto simples usinado fck = 30 mpa (itens 8.1.9, 8.2.7, 9.1.7, 9.2.7, 10.1.1.4, 10.1.2.4, 10.1.3.4, 11.3.5 (sic), 12.1.4, 12.2.4, 12.3.3, ...); (b) pilar metálico em perfil de aço laminado A 570 Grau 40 (item 10.2.1.1); (c) viga metálica em perfil de aço laminado A 570 Grau 40 (item 10.2.2.1); (d) reboco ou emboço interno (itens 21.7 e 21.8); (e) revestimento "Beatles Portland BR" (item 25.2.8); 4) **Walter Lopes Engenharia Ltda.**, porque não atendeu a determinação indicada

Ocorre, *data máxima vênia*, consoante será largamente demonstrado, **NÃO PROCEDE AS ALEGAÇÕES DA PRESIDENTE DA COMISSÃO,** consoante passa a expor de modo pormenorizado.

IV. DA DEFESA PROPRIAMENTE DITA.

4.1 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIRO - POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.

Convém lembrar, que a Instituição optou por estabelecer que o critério de julgamento das propostas se daria a partir do julgamento do **MENOR PREÇO GLOBAL.**

Como sabemos, a Lei nº 8.666/93, **aqui de aplicação meramente SUBSIDIÁRIA, haja vista que o SESC detém normativo próprio**, classifica, em seu art. 45 os tipos de licitação em 'menor preço', 'melhor técnica', 'técnica e preço' e 'maior lance' em rol absolutamente exaustivo:

Art. 45. [...]

§ 1o Para os efeitos deste artigo, constituem ***TIPOS DE LICITAÇÃO****, exceto na modalidade concurso:*

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e OFERTAR O MENOR PREÇO;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Não bastasse esses critérios distintivo, há de se reconhecer que o tipo de licitação é instituto bem mais complexo do que o simples critério de julgamento, pois a definição do tipo de licitação produz reflexos não apenas sobre o julgamento das propostas.

O próprio procedimento licitatório, em toda sua fase externa, variará consoante o tipo de licitação. Uma licitação de técnica e preço se distinguirá de uma de menor preço já no ato convocatório, pois dele deverão constar as exigências técnicas etc.

Se ignorar a necessidade de adequar o procedimento ao tipo de licitação, a Instituição provocará confusões, disputas e controvérsias. Surgirá o subjetivismo.

De outro turno, o Tribunal de Contas da União tem por admissível que, em determinados casos a exemplo de uma licitação para uma grande compra da administração, opte-se por, em vez de comprar tudo de uma só empresa, os produtos sejam agrupados em itens ou lotes homogêneos, permitindo maior competitividade por meio da participação de empresas de menor porte. Assim dispõe a Súmula nº 247 do TCU:

> ***É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, CUJO OBJETO SEJA DIVISÍVEL, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de***

capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, ***POSSAM FAZÊ-LO COM RELAÇÃO A ITENS OU UNIDADES AUTÔNOMAS, DEVENDO AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ADEQUAR-SE A ESSA DIVISIBILIDADE***

Ora Nobre Julgador, no caso concreto, O EDITAL DETERMINOU O JULGAMENTO DA PROPOSTA PELO MENOR PREÇO GLOBAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM MITIGAÇÃO DA PROPOSTA EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIA DE UM OU OUTRO ITEM.

Exatamente em razão desta premissa é que o Tribunal de Contas da União vem se posicionando, no sentido de que seja assegurada a viabilidade do valor global proposta, aliás, **INCLUSIVE COMO BEM REGISTROU A COMISSÃO DE LICITAÇÃO NA ATA DO DIA 19/08/20**, quando encontrado pequenos erros em algum item (como é o caso). Vejamos:

> *Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante* ***não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado****. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*
>
> *A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas,* ***devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.*** *(Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..*

Ora Presidente, o caso concreto é exatamente o mesmo abraçado pelos acórdãos citados. A Empresa não precisa sequer alterar seu preço global, não havendo portanto, que se falar em prejuízo aos demais concorrentes.

No mesmo sentido, a jurisprudência também vem decidindo:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, MODALIDADE CARTA CONVITE.* ***CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. ERRO MATERIAL NA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA.***

DIFERENÇA MÍNIMA ENTRE O VALOR TOTAL OFERTADO PELA EMPRESA E O VALOR DISCRIMINADO DOS PREÇOS UNITÁRIOS. SIMPLES ERRO ARITMÉTICO QUE NÃO MACULA A PROPOSTA DA IMPETRANTE QUE FOI MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA QUE LEVOU EM CONTA O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE. ANULAÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA, COM A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO À PRIMEIRA. *REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.* (TJ-RN - Remessa Necessaria: 7116 RN 2004.000711-6, Relator: Des. Manoel dos Santos, Data de Julgamento: 11/11/2004, 1º Câmara Civel, Data de Publicação: 24/11/2004)

.....

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRONICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA. **DESCLASSIFICAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS CALCULADA COM ALIQUOTA DE ISS INFERIOR À PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INDUÇÃO A ERRO. CORREÇÃO DOS CALCULOS. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** ART. 3º DA LEI 8.666/93. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação questionada no presente mandamus tem por objetivo a prestação de serviço de segurança nas unidades da CONAB situadas em diversos municípios do Estado de Goiás, o que faz incidir o imposto municipal sobre serviços - ISS. 2. É certo que o procedimento de licitação é formal e deve pautar pela isonomia entre os licitantes, contudo, não se pode olvidar que a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 179444520084013500 GO 0017944-45.2008.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.348 de 10/01/2014)

Repita-se, o pleito do Recorrente, além de apoiado na farta jurisprudência não se destina a alterar o preço global (esse sim critério de julgamento das propostas), mas, sim, apenas corrigir o item que ensejou imprecisão.

Há de se evidenciar, entretanto, que conforme comprova a própria ata de julgamento datada do dia 01/08/20, outras licitantes tiveram a oportunidade de ajustar suas planilhas enquanto que esta recorrente não teve igual chance, o que evidencia latente violação ao princípio da igualdade. Eis as evidências do quanto esposado:

12.5, alíneas "a" e "b", do instrumento convocatório, as propostas comerciais das empresas: 1) **Construtora FCK Ltda. – EPP,** porque, apesar de ter sido conferida a oportunidade de saneamento das irregularidades, assim não procedeu, razão pela qual perduram as seguintes violações ao edital: a) ausência da planilha de custo impressa e b) cotação na sua planilha de BDI e incidência nos preços do percentual de 5% a título de ISS; todavia, por força da Lei do Município de Aracaju nº 1.547/89 (art. 108, alínea "a" e "b") e do Decreto Municipal nº 11/90 (art. 1º), o custo efetivo a tal título será, no máximo, de 3%, por ser admitida a dedução da base de cálculo os valores dos materiais empregados na obra, até o limite de 40% do preço total dos serviços; 2) **MKR Construções Ltda. – EPP,** tendo em vista que, embora tenha apresentado proposta reformulada, ela alterou inúmeros preços de custos dos serviços, majorando substancialmente alguns e subtraindo outros, quando somente deveria reduzir os custos dos itens que compõem a administração local do empreendimento, para fins de se enquadrar, em relação ao preço global de sua proposta, ao percentual limite de 6,95% fixado no item 7.5 do edital; bem como, para fins de reduzir o custo a título de ISS a 3%, implicando nesse caso em redução do valor total do BDI e, consequentemente, do preço de venda; 3) **Art Projetos, Construções e Serviços Ltda.,** pois, sem prejuízo da inconformidade quanto ao peso percentual

do valor de sua administração local – de 7,99% - em relação o preço global de sua proposta e quanto ao ISS de 5%, ela cotou para alguns itens preços unitários superiores aos preços de referência, violando as regras do edital, a exemplo dos itens/serviços da propostas de preços: (a) concreto simples usinado fck = 30 mpa (itens 8.1.9, 8.2.7, 9.1.7, 9.2.7, 10.1.1.4, 10.1.2.4, 10.1.3.4, 11.3.5 (sic), 12.1.4, 12.2.4, 12.3.3, ...); (b) pilar metálico em perfil de aço laminado A 570 Grau 40 (item 10.2.1.1); (c) viga metálica em perfil de aço laminado A 570 Grau 40 (item 10.2.2.1); (d) reboco ou emboço interno (itens 21.7 e 21.8); (e) revestimento "Beatles Portland BR" (item 25.2.8); 4) **Walter Lopes Engenharia Ltda.,** porque não atendeu a determinação indicada

Data vênia, entende essa Recorrente que essa decisão de desclassificação da proposta não materializa-se como a mais adequada, e sobretudo, ao arrepio principiológico, revelou-se gerencialmente desfavorável. consoante preconiza o Tribunal de Contas da União. Vejamos:

> *"TC - 006.687/94-6: Assim, ao observar os **princípios que devem nortear as licitações**, a Unidade, **DEVE PREVENIR-SE CONTRA A OCORRÊNCIA DE ATOS GERENCIALMENTE DESFAVORÁVEIS**, resguardando o patrimônio público."*
>
> *"TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, **mas também sobre a ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS RESPONSÁVEIS SUJEITOS À SUA JURISDIÇÃO** (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)"*

4.3 DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. DA LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Não bastasse os fatos já apresentados, a ser levado a termo a Decisão ora atacada, o fato é que o SESC/SE será compelido a arcar com o ônus absurdo de mais de R$ **108.399,51 (cento e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos).**

Ora Excelência, ONDE ESTÁ O RESPEITO AO ERÁRIO PÚBLICO?

A Recorrente apresentou sua proposta qual atende plenamente aos **PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO**. Senão vejamos, de logo, o que diz a Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da* ***LEGALIDADE****, da* ***IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE****, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No caso concreto, nota-se com absoluta clareza que a interpretação restritiva colide frontalmente ao princípio da **finalidade**, da **razoabilidade** e da **eficiência**, não podendo assim prevalecer, sob pena de perda de prejudicar o própria interesse público.

Resta patente o grau de lesividade que o ato impugnado poderá causar ao patrimônio público, exigindo, da própria Instituição a realização de novo certame (e todo o custo que isso representa), acaso a proposta da única concorrente remanescente não seja aceita por vício na fase de Habilitação.

A propósito, vale citar o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, administrativista, ex-professor e magistrado em São Paulo, comentando sobre o assunto, *in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed; Editora Malheiros, pg. 251, in verbis:*

> *"...**A FINALIDADE PRECÍPUA DA LICITAÇÃO SERÁ SEMPRE A OBTENÇÃO DE SEU OBJETO NAS MELHORES CONDIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO**, e, para tanto, esse objeto deverá ser*

convenientemente definido no edital ou no convite, a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público. Licitação sem caracterização de seu objeto é nula, porque dificulta a apresentação das propostas e compromete a lisura do julgamento e a execução do contrato subseqüente." (grifo nosso)

Aliás, convém consignar que não é de hoje que a Doutrina e a Jurisprudência desenvolvem e aprimoram o processo licitatório, a partir da construção de uma hermêutica mais adequada as variáveis de realidade, a exemplo do chamado **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, também chamado do princípio do *informalismo* ou princípio da *obediência à forma e aos procedimentos*. A renomada Professora Odete Medauar[1], em relação ao termo *informalismo*, destaca que:

> *"Não parece correta essa última expressão, porque dá a entender que não há ritos e formas no processo administrativo. Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o princípio do formalismo moderado [grifo do autor] consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.* ***EM SEGUNDO LUGAR, SE TRADUZ NA EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO FLEXÍVEL E RAZOÁVEL QUANTO A FORMAS, PARA EVITAR QUE ESTAS SEJAM VISTAS COMO FIM EM SI MESMAS, DESLIGADAS DAS VERDADEIRAS FINALIDADES DO PROCESSO****."*

Acerca do Princípio da Razoabilidade merece destaque a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93:

> ***"Princípio da razoabilidade. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a CRITÉRIOS ACEITÁVEIS DO PONTO DE VISTA RACIONAL, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - , as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse***

[1] MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 189.

atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

...

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).

Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o "mérito" do ato administrativo, isto é, o campo de "liberdade" conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita "liberdade" é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.

...

Sem embargo, o fato de não se poder saber qual seria a decisão ideal, cuja apreciação compete à esfera administrativa, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, sobre não ser a melhor, não é sequer comportada na lei em face de uma dada hipótese. Ainda aqui cabe tirar dos magistrais escritos do mestre português Afonso Rodrigues Queiró a seguinte lição: "O fato de não se poder saber o que ela não é." Examinando o tema da discrição administrativa, o insigne administrativista observou que há casos em que "só se pode dizer o que no conceito não está abrangido, mas não o que ele compreende."

Exatamente em razão disso, é que a jurisprudência tem atuado no sentido evitar atos como este ora combatido, em defesa do interesse público. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO.

***DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. EXCESSO DE RIGOR. ANULAÇÃO DO ATO**. 1. No caso dos autos, o ato praticado pela autoridade impetrada violou direito líquido e certo da impetrante de prosseguir no certame, pois implicou excessiva, desnecessária e ilegal exigência, que a permanecer, acabaria por restringir a disputa, o que contraria o próprio sentido da licitação e seu objetivo essencial, qual seja, o de selecionar concorrente capaz de oferecer proposta mais vantajosa para os interesses da Administração. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.* (TRF-3 - REOMS: 102567 SP 94.03.102567-0, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/07/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO)

.....

***MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LICITANTE** INABILITADA POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM UMA DAS FOLHAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE **- EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA**. **É extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.** (TJ-SC - MS: 423461 SC 2005.042346-1, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 16/05/2006, Segunda Câmara de Direito Público)*

Por fim, desnecessário declinar a grave crise ética e econômica que passa a nação, deflagrada, inclusive, em função da descoberta de um forte esquema de corrupção em licitações. **Ora Sra. Presidente, a presente desclassificação celebra justamente a baixa competitividade do certame!**

V. PEDIDO

Confia que V. Senhoria, após apreciada as questões ora trazidas na presente processo, **REQUER** seja julgado procedente o Recurso manejado para que seja assegurada a **CLASSIFICAÇÃO** da Recorrente, por ser esta a única e verdadeira expressão da **JUSTIÇA!.**

Nestes Termos, Pede Deferimento,

Salvador, 25 de agosto de 2020.

ART PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA